



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 303 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
	A 2.ª série	KzR 54 450 000 00	
	A 3.ª série	KzR 36 300 000 00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 1/97**

Aprova o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores

**Decreto n.º 2/97**

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola a seu pedido, Mário Abílio P. Moreira Palhares

**Decreto n.º 3/97**

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola, Pedro de Castro Van-Dûnem

**Decreto n.º 4/97**

Aprova o Regulamento da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos — Revoga toda a legislação que contraria o presente decreto

**Decreto n.º 5/97**

Estabelece as regras fundamentais de autorização, funcionamento e posicionamento no território nacional de importadores e exportadores de mercadorias — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 1/92, de 10 de Janeiro

**Decreto n.º 6/97**

Extingue a Empresa Distribuidora Nacional de Boas Industriais, EDINBI-U.E.E. — Revoga o Decreto n.º 7/77, de 24 de Fevereiro

### Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Energia e Águas

**Decreto executivo conjunto n.º 6/97.**

Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 2/97, de 10 de Janeiro, que cria a SONAG-EP — Sociedade Nacional de Águas-Empresa Pública

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 1/97  
de 7 de Fevereiro**

Considerando que a organização e funcionamento dos órgãos especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dûnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

### REGULAMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

#### CAPÍTULO I

**ARTIGO 1.º  
(Definição)**

A Comissão de Relações Exteriores é o órgão interno do Conselho de Ministros que assegura a preparação das matérias de Política Externa da República de Angola

**ARTIGO 2.º  
(Composição)**

1 A Comissão de Relações Exteriores é presidida pelo Presidente da República e integra os seguintes membros:

Primeiro Ministro  
Ministro da Defesa Nacional

### CAPÍTULO III Do Funcionamento

#### ARTIGO 8.<sup>o</sup> (Normas aplicáveis)

A actividade da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, rege-se pela Lei sobre a Justiça Penal Militar em vigor nas Forças Armadas e subsidiariamente pela Lei Processual Penal Comum

#### ARTIGO 9.<sup>o</sup> (Relatório das actividades)

1 O chefe da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos apresentará até ao dia 30 de cada mês, o relatório de actividades acompanhado dos mapas estatísticos e analíticos da criminalidade

2. O relatório será remetido à Polícia Judiciária Militar da Região, Zona ou Guarnição Militar respectiva, com conhecimento ao Comandante do Regimento.

#### ARTIGO 10.<sup>o</sup> (Apoio dos órgãos de legislação e disciplina)

A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos apoia o seu trabalho nos órgãos de legislação e disciplina do regimento, aos quais deve prestar a sua colaboração

#### ARTIGO 11.<sup>o</sup> (Apoio técnico, material e financeiro)

O Comando do Regimento prestará à Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, todo o apoio técnico, material e financeiro, nomeadamente em meios de transporte e material de escritório, necessários ao seu funcionamento

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandúnem*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto n.º 5/97 de 7 de Fevereiro

Convindo complementar e actualizar a legislação vigente aplicável ao processo de importação e exportação de mercadorias por forma a adequá-lo ao processo de desenvolvimento económico e social do País,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.<sup>o</sup> e do artigo 113.<sup>o</sup> ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.<sup>o</sup> (Objectivos)

1 O presente decreto estabelece as regras fundamentais de autorização, funcionamento e posicionamento no território nacional de importadores e exportadores de mercadorias que orientarão a sua actividade pelo disposto no presente decreto e supletivamente pela legislação vigente na República de Angola

2. O licenciamento para exercício da actividade comercial interna ou de qualquer outra actividade efectuada pelos organismos competentes, bem como a inscrição nas Delegações ou Subdelegações Regionais do Comércio, são condições

para o exercício da actividade de importação e exportação de qualquer mercadoria

#### ARTIGO 2.<sup>o</sup> (Inscrição dos importadores e exportadores)

1 A inscrição como importador ou exportador nas delegações ou subdelegações regionais do Ministério do Comércio é obrigatória para todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas, mistas, estatais e as cooperativas que pretendam realizar operações de importação, exportação ou reexportação de mercadorias

2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas singulares ou colectivas que o Ministério do Comércio determinar expressamente

#### ARTIGO 3.<sup>o</sup> (Caução)

A inscrição como importador ou exportador é feita mediante a confirmação da caução

#### ARTIGO 4.<sup>o</sup> (Escalações)

A caução referenciada no artigo anterior obedecerá aos seguintes escalões

- o equivalente em Kwanzas R e a j u s t a d o s a USD 300 00 para a classe C,
- o equivalente em Kwanzas R e a j u s t a d o s a USD 70 00 para a classe bebidas,
- o equivalente em Kwanzas R e a j u s t a d o s USD 100 000 para a classe viaturas

#### ARTIGO 5.<sup>o</sup>

Na importação de bens de consumo é obrigatória a obtenção do certificado fitossanitário passado pelo Laboratório Nacional do Comércio e autenticado pelo Delegado de Saúde

#### ARTIGO 6.<sup>o</sup> (Separação)

1 A inscrição referida no artigo 2.<sup>o</sup> far-se-á separadamente em relação aos importadores e aos exportadores

2 A inscrição numa das categorias-importação ou exportação-não é válida para a realização de operações da outra categoria, excepto quando se trate de reexportação, de importações temporárias ou ainda de devolução de mercadorias importadas

#### ARTIGO 7.<sup>o</sup> (Permissão)

1 É permitida a inscrição como importador ou exportador em qualquer classe a todas as pessoas singulares, colectivas e cooperativas nacionais residentes no território nacional

2 A inscrição na classe única será concedida entre outras a favor de pessoas singulares, colectivas e cooperativas que se dediquem a Agricultura, Pecuária, Indústria, Hotelaria, Indústria Extractiva ou Indústria Transformadora, Caminhos de Ferro, Portos, às entidades concessionárias e as empreiteiras de obras públicas e construção civil válida apenas para importação de equipamentos, materiais de manutenção, matérias-primas e subsidiárias, indispensáveis ao exercício das respectivas actividades

**ARTIGO 8.º**  
(Permissão)

1. A inscrição de importadores comerciais far-se-á apenas por classes estreitamente relacionadas segundo grupos de mercadorias definidas pelas posições e subposições das pautas aduaneiras, de harmonia com o grau de especialização atingido pelo Comércio no País

2. Os importadores comerciais com estabelecimento nas diferentes áreas abrangidas pelas Delegações ou Sub-delegações Regionais do Ministério do Comércio terão de efectuar inscrição em cada uma delas.

3. A inscrição dos exportadores e dos importadores prevista no n.º 2 do artigo 7.º, do ponto 2 far-se-á numa classe única.

**ARTIGO 9.º**  
(Taxas)

Os importadores e exportadores pagarão pela inscrição em cada classe ou sub-classe, nos serviços competentes, taxas anuais cujos quantitativos serão fixados por despacho do Ministro do Comércio.

**CAPÍTULO II**  
**Da Política Comercial****ARTIGO 10.º**  
(Da recolha de dados)

Os organismos centrais e locais de tutela e os agentes económicos autorizados a exercer operações de importação e exportação são obrigados a fornecer dados e informações necessárias ao Ministério do Comércio

**ARTIGO 11.º**  
(Da contratação)

1. As modalidades de contratação aceites são as usuais internacionalmente, privilegiando-se contudo a contratação na modalidade FOB

2. O transporte e o seguro de qualquer mercadoria contratada deve ser objecto de contrato

**ARTIGO 12.º**  
(Da supervisão)

1. O importador deve sujeitar-se à inspecção no exterior do País das respectivas mercadorias importadas salvo casos em que disponham em contrário

2. É obrigatória a sujeição no País ao controlo de quantidade e qualidade, de todas as mercadorias importadas e exportadas, a realizar pelas entidades competentes

**ARTIGO 13.º**  
(Restrições quantitativas à importação)

1. As restrições quantitativas à importação só serão estabelecidas ou mantidas na medida em que forem indispensáveis para facilitar a adaptação das actividades económicas e produtivas às novas condições de concorrência ou no caso de dificuldades que afectem gravemente a situação económica do sector produtivo de uma região ou do país que não seja viável a aplicação de outras medidas, tendo sempre em atenção os acordos multilaterais subscritos pela República de Angola

2. A importação de mercadorias é livre, contudo os operadores económicos deverão observar as restrições contidas nas listas proibitivas aprovadas pelo Governo sob proposta do Ministro do Comércio

**ARTIGO 14.º**  
(Contingentação)

1. Quando a importação de determinadas mercadorias for sujeita à restrições quantitativas, o Ministro do Comércio deverá determinar, na data em que autorizar a instituição das mesmas ou posteriormente, a concessão e abertura de um contingente.

2. Ao determinar a abertura de um contingente nos termos do presente artigo o Ministro do Comércio fixará o seu montante inicial e sempre que possível o ritmo do seu progressivo alargamento, tendo para isso em consideração a gravidade das dificuldades que tenham justificado as restrições quantitativas

3. Quando, durante dois anos consecutivos, um contingente não tiver sido plenamente utilizado, a restrição que corresponde à esse contingente deverá ser suprimida

4. Cada um dos contingentes será rateado pelos importadores interessados com base em concursos públicos

**ARTIGO 15.º**  
(Supressão das restrições)

As restrições a importação deverão ser suprimidas logo que cessem as causas que determinarem a sua instituição

**ARTIGO 16.º**  
(Restrições qualitativas à exportação)

O Ministro do Comércio poderá introduzir por razões de ordem interna ou externa, restrições qualitativas à exportação de mercadorias de origem nacional

**ARTIGO 17.º**  
(Medidas retaliatórias)

O Ministério do Comércio poderá adoptar medidas discriminatórias e anti-dumping aos países que pratiquem tais medidas nas relações comerciais em relação à República de Angola

**CAPÍTULO III**  
**Do Licenciamento****ARTIGO 18.º**  
(Competência)

1. A importação e exportação de mercadorias estão dependentes de autorizações a conceder pelas Delegações ou Subdelegações Regionais do Ministério do Comércio nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril, que fixarão ao mesmo tempo as condições a que se devem submeter previamente os requerentes

2. As operações de mercadorias constantes de contratos ainda que elas não sejam o seu objecto principal, estão sujeitas aos condicionamentos previstos no número anterior, sem prejuízo do disposto quanto à operação de capitais

3. Consoante a natureza das mercadorias e dos Sectores poderá ser admitido o licenciamento global e a posterior

**ARTIGO 19.º**  
(Interesse público)

1. O licenciamento é do interesse de ordem pública e sobrepõe-se à quaisquer contratos comerciais e financeiros que possam existir

2. A realização de operações comerciais externas sem prévia autorização é da exclusiva responsabilidade de quem a executa

3. A classificação das mercadorias a licenciar deve ser feita de acordo com a pauta de estatística em vigor no País

**ARTIGO 20.<sup>o</sup>**  
(Prioridades)

1. As instituições financeiras legalmente autorizadas na realização de operações de mercadorias deverão no acto da venda de divisas observar os critérios de prioridades estabelecidos no n.º 2 do presente artigo

2. O licenciamento de importação de mercadorias obedecerá aos critérios de prioridade que se estabelecem para cada grau

**2.1 Primeira Prioridade**

Matérias-primas e subsidiárias e produtos intermédios para a indústria,

Equipamentos para as actividades produtivas ou de fomento;

Partes e peças separadas

Adübos, sementes e produtos do reino vegetal, destinados ao fomento económico,

Produtos farmacêuticos,

Produtos básicos destinados à satisfação de necessidades essenciais das populações, nos casos de comprovada escassez de produção local,

Outras mercadorias essenciais destinadas ao desenvolvimento económico e à saúde

**2.2 Segunda Prioridade**

Mercadorias de natureza essencial para o bem-estar das populações não concorrentes com a produção local

**2.3 Terceira Prioridade**

Outras mercadorias essenciais ao bem-estar das populações

**2.4 Quarta Prioridade**

Mercadorias não essenciais e/ou de natureza sumptuária não concorrentes com a produção local

**2.5 Quinta Prioridade**

Mercadorias cuja produção local pode satisfazer as necessidades do mercado directa ou indirectamente

3 Para as mercadorias incluídas nos graus 3 e 4 de prioridade, o licenciamento processar-se-á consoante as mercadorias a importar

a) ao abrigo do contingente específico fixado para mercadorias,

b) ao abrigo de operações paralelas envolvendo a exportação de mercadorias autorizadas para o efeito,

c) ao abrigo de regimes especiais criados ou a criar

4 As mercadorias constantes da 5.<sup>a</sup> prioridade, apenas darão lugar à emissão de licenças dentro do estabelecimento do país nos casos de comprovada escassez no mercado, por insuficiência de produção local ou por vezes muito especiais de correcção das importações

**ARTIGO 21.<sup>o</sup>**  
(Das Forças Armadas)

1 As mercadorias que de acordo com o critério dos órgãos respectivos e competentes sejam julgadas indispensáveis no exercício das funções de Defesa, Segurança e Manutenção da Ordem e não sejam concorrentes com a produção local, serão classificadas na primeira prioridade estabelecida no n.º 1 do artigo 20.<sup>o</sup> pelo que não serão impostas quaisquer restrições

2. As restantes mercadorias serão aplicadas as restrições de importação em vigor para as importações civis de acordo com a classificação que lhe tenha sido atribuída no artigo anterior

**CAPÍTULO IV**  
**Autorização de Exportações**

**ARTIGO 22.<sup>o</sup>**  
(Autorização prévia)

A exportação de quaisquer mercadorias carece de autorização a conceder pelas Delegações ou Subdelegações Regionais do Ministério do Comércio, nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 23.<sup>o</sup>**  
(Delegação de poderes)

O Ministro do Comércio poderá delegar noutros organismos da Administração Central ou Local do Estado, no todo ou em parte, a competência que é atribuída nos termos deste decreto ao Ministério do Comércio

**ARTIGO 24.<sup>o</sup>**  
(Regulamentos especiais)

Regulamentos especiais complementares para a importação de determinados produtos tais como medicamentos humanos e veterinários, produtos químicos e fertilizantes para a agricultura, material e equipamentos eléctricos, explosivo e outros julgados pertinentes deverão ser elaborados, ouvidos os Sectores que tutelam as respectivas actividades

**ARTIGO 25.<sup>o</sup>**  
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 1/92, de 10 de Janeiro.

**ARTIGO 26.<sup>o</sup>**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

**Decreto n.º 6/97**  
**de 7 de Fevereiro**

Considerando-se ultrapassadas as razões que levaram à criação da Empresa Nacional de Bens Industriais abreviada-